



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 249

ÉPOCA: 2017/2018

DATA: 16.JUL.2018

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 10 de julho de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

1º

“ACADÉMICO FUTEBOL CLUBE” (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 27 de Abril de 2018, que decidiu arquivar o processo referente ao estatuto e conseqüente inscrição de um jogador da Associação Amigos D’ Angra Basket.

2º

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

3º

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “*conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

4º

Dispõem, por seu turno, os artigos 105º e 113º do Regulamento de Disciplina da FPB, que “*As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes da prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas através de recurso para o Conselho de Justiça*” (art.º 105º),

5º

E “*Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes da prática da própria competição desportiva para o Conselho de Justiça.*” (art.º 113º).

6º

Desta forma, tendo o recorrente, por interesse directo na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em análise ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 106º do RD, bem como encontrando-se em prazo para a sua apresentação, artigo 108º também do RD, deve o mesmo ser admitido liminarmente

B. DO PROCEDIMENTO

7º

O processo disciplinar seguiu toda a tramitação definida no Regulamento de Disciplina, concretamente no seu Capítulo V, sob a epígrafe “PROCEDIMENTO DISCIPLINAR”,

8º

Tendo, para o efeito, após a abertura do processo disciplinar e apurados os factos susceptíveis de integrar o conceito de infracção disciplinar, sido elaborada a respectiva nota de culpa, apresentada a defesa, e proferida a decisão final, devidamente fundamentada, pelo órgão competente, o CD da FPB – cfr. art.º 98º a 104º do RD

C. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso:

- I. No facto do atleta André Amaro, atleta pertencente aos quadros da Associação Amigos D' Angra Basket, ter apenas um ano a jogar na formação em Portugal
- II. Tendo o mesmo jogado em simultâneo com o atleta Deshaunt Walke em diversos jogos do Campeonato da Proliga, nomeadamente no jogo n.º 2138 disputado entre a sua equipa (o Angra Basket) e o Académico (aqui recorrente). Tudo visto, cumpre apreciar e decidir,

9º

O Processo Disciplinar n.º 121 – 2017/2018 teve como suporte, todo o procedimento já supra referido em B (Do procedimento),

10º

Tendo o órgão competente para a avaliação e consequente exercício do poder disciplinar, o Conselho de Disciplina, cumprido com todos as exigências a que se encontra obrigado com vista ao completo dilucidar da verdade, e cujo documento junto a estes autos, por uma questão de economia processual, se dá aqui por integralmente reproduzido

11º

Dos factos apurados, foi considerado como provado a inscrição dos supra identificados dois atletas ditos “estrangeiros” por parte do Angra Basket, em diversos jogos, entre os quais no jogo n.º 2138 que opôs a equipa do Angra Basket à aqui recorrente.

12º

Cumpre assinalar que em momento algum da sua intervenção neste processo, o Angra Basket coloca em causa a inscrição dos seus atletas,

13º

Tendo sim fundamentado a sua defesa na falta da consciência da ilicitude, arguindo para o efeito, entre outras questões, o facto do atleta André Amaro, na época desportiva 2016/2017, ter sido já inscrito como “Atleta de Formação Basquetebolística Portuguesa”. Ora,

14º

Conforme vem expresso no art.º 2º no Regulamento de Inscrições e Transferências (RIT) “*Inscrição é o ato pelo qual um agente desportivo requer que a Federação emita a seu favor uma licença que lhe permita participação nas provas desportivas organizadas pela Federação.*” ,

15º

Sendo que “*Compete à Federação Portuguesa de Basquetebol a aceitação e o deferimento dos pedidos de inscrição, revalidação de licenças e transferências de agentes desportivos que pretendam exercer a prática do Basquetebol.*” n.º 1 do art.º 6 RIT

16º

Nesse sentido, e conforme prova constante do processo, é notório estarmos perante a aceitação indevida por parte da FPB,

» Parcerias Institucionais



» Parcerias



fonte viva



» Parcerias Institucionais



» Parcerias



17º

Razão bastante e suficiente para que não possa ser assacada à Associação Amigos D' Angra Basket a responsabilidade pela prática de um acto voluntário, acto este violador das normas e regulamentos que presidem ao Basquetebol, tal como é referido art.º 3º do RD,

18º

Sendo por isso de aceitar, face ao RD da FPB e face à lei penal aplicável *ex vi* do n.º 2 do art.º 5 do referido RD, estarmos perante a prática de um acto cuja ilicitude é patente, mas em que o agente, no caso Associação Amigos D' Angra Basket, não teve, nem poderia ter por força de tudo o supra referido, consciência dessa mesma ilicitude.

D. DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ declarar totalmente improcedente o recurso, mantendo a decisão do CD nos seus exactos termos.

Lisboa, 10 de Julho 2018.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente)
Luís Graça
Maria de Fátima Magro
Ricardo Saldanha
Rui Mesquita dos Reis (Relator)”

LISBOA, 15 DE JULHO DE 2018

A DIREÇÃO